



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024807-86.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARA MARIA SILVA PARMEZAN, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39230

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024807-86.2022.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: SARA MARIA SILVA PARMEZAN

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Autora que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21. Necessidade de demonstração de comprometimento do mínimo existencial. Inocorrência. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 1.052/1.058) que, em ação de repactuação de dívidas, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Alega a autora que deve ser adotado o procedimento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com a designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta de plano de pagamento. Aduz que, inexitosa a audiência, deve ser realizado plano judicial compulsório, devendo ser anulada a sentença. Aponta comprometimento do mínimo existencial, tendo em vista que os descontos dos empréstimos consomem mais da metade de seus rendimentos. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 que estabelece o mínimo existencial no valor de R\$. 600,00 (fls. 1.061/1.086).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 1.090/1.092).

VOTO

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, objetivando a autora a designação de audiência conciliatória para a apresentação de proposta de plano de pagamento, nos termos do disposto nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença que, acertadamente, julgou improcedente o pedido inicial deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Não obstante o disposto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a designação de audiência conciliatória, relevante salientar o que prescreve o artigo 54-A, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A

...

“§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

E consoante os termos do Decreto n.º 11.150/2022, com a redação dada pelo Decreto n.º 11.567/2023, ao regulamentar a matéria atinente ao superendividamento, dispõe:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, **considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)**

Nesse contexto, caberia à autora comprovar que as dívidas impedem a preservação do mínimo existencial.

Entretanto, a própria autora afirma na inicial que sua remuneração líquida

é de R\$. 8.973,56, e indica a somatória de parcelas mensais no valor de R\$. 4.810,57, de modo que lhe remanesce valor superior a R\$. 4.000,00, que supera o mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.567/23.

Relevante salientar, que embora existam as ADPFs 1005 e 1006 questionando a constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto 1150/2022, não há, até o momento, pronunciamento definitivo do Superior Tribunal Federal a respeito da matéria, devendo-se aplicar parâmetro legal de renda mensal para preservação do mínimo existencial de R\$. 600,00 (seiscentos reais), em observância aos princípios da segurança jurídica e presunção de constitucionalidade das normas.

Por tais razões, era de rigor o desfecho de improcedência.

Por fim, diante do improvimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária devida aos patronos dos réus, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator